

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCONSTIT. NA
COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE
CIDADANIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 210-B, DE 2007

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Proíbe, em todo território nacional, a cobrança de taxas de cadastramento de clientela em busca de emprego pelas agências de colocação de mão-de-obra e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A agência de colocação de mão-de-obra, que tenha por atividade fim selecionar, treinar e intermediar mão-de-obra no mercado de trabalho, mesmo que funcione em meio digital, fica proibida de cobrar direta ou indiretamente qualquer taxa à título de cadastramento de trabalhadores interessados em conseguir emprego ou serviço.

Art. 2º - O tratamento dos dados pessoais deve assegurar o direito à privacidade dos trabalhadores.

Parágrafo único - Os dados cadastrais em poder da agência de colocação de mão-de-obra devem se limitar à qualificação e à experiência profissional do usuário pessoa física.

Art. 3º - É vedado à empresa que vier a contratar trabalhadores por meio de agências de colocação de mão-de-obra efetuar quaisquer descontos a título de ressarcimento com gastos de seleção, treinamento e contratação.

Art. 4º - A cobrança indevida de taxas para cadastro ou de despesas com a contratação sujeita a empresa de colocação de mão-de-obra ou a empresa que efetuou o desconto irregular à multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado.

Art. 5º - A utilização do cadastro de trabalhadores para finalidade diversa da atividade de colocação de mão-de-obra sujeita a empresa à multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 6º - Os valores das multas especificadas nos Artigos 4º e 5º serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 7º - O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego continua sendo uma das maiores preocupações da sociedade brasileira. Não há postos de trabalho suficientes para atender a uma demanda sempre crescente, especialmente entre os jovens recém formados em cursos de nível superior.

De outra parte, o desespero e a ansiedade dos trabalhadores desempregados compele-os a buscar o auxílio das agências de emprego ou de colocação de mão-de-obra na procura pela reinserção no mercado de trabalho.

As empresas de colocação de mão-de-obra, que agora se fazem presentes também na internet, não podem se valer do desespero dos desempregados para obterem lucros exorbitantes. Assim, entendemos que não há espaço para que se cobre dos trabalhadores a hipotética colocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, procuramos coibir com multas administrativas a cobrança prévia para cadastramento nas agências de colocação de mão-de-obra e a possibilidade de as empresas contratantes descontarem dos empregados os eventuais custos de contratação.

Preocupa-nos também a utilização indevida dos dados pessoais dos clientes dos serviços de colocação de mão-de-obra. É inadmissível que as agências de colocação vendam ou não garantam a devida segurança à intimidade dos desempregados. São inúmeras as notícias de cadastros utilizados para envio de mala direta, oferecendo empréstimos pessoais e diversos outros serviços a esta parcela tão fragilizada da sociedade.

Com a certeza de que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para reduzir a penúria dos desempregados e servirá para garantir-lhes maior

dignidade e cidadania, conclamamos o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado Jorginho Maluly

PFL - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TITULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS**

**CAPITULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627. Afim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que com relação, exclusivamente, a esses atos será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628. A toda a verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, com exceção do que se prevê no artigo anterior, e sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada dentro de cinco dias da lavratura, em registado postal, com franquia. O auto, quando possível, será assinado pelo infrator, independentemente o seu valor probante da assinatura de testemunha.

§ 1º Lavrado o auto de infração, não poderá este ser inutilizado nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente; mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

§ 2º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do auto, se este lhe for entregue logo, ou da notificação por meio do Diário Oficial da União ou jornal oficial do Estado no caso da remessa pelo correio.

§ 3º As diligências determinadas em consequência de razões de defesa ou de recurso deverão ser realizadas por fiscal diferente do que tenha lavrado o originário auto de infração e, quando possível, de hierarquia superior, excetuando-se desta norma as delegacias regionais deste Ministério, em que o número de servidores seja insuficiente.

Art. 630. Nenhum fiscal deverá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a respectiva carteira de identificação funcional visada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Aqueles a quem for incumbido o exercício da fiscalização de que trata este capítulo terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime do presente capítulo, sendo os empregadores, ou seus prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários, afim de assegurar a sua fiel observância, e as empresas de transporte a conceder-lhes passe livre no território de exercício de sua função.

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual, ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais, competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPITULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso voluntário interposto pelo infrator, para o diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, salvo nos casos de competência do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de dez dias, contados da notificação à parte ou, sendo a mesma revel, da publicação do edital no órgão oficial de publicidade, perante a autoridade que houver imposto a multa ou penalidade, a qual, depois de os informar devidamente, dentro de oito dias, os encaminhará nesse prazo à autoridade superior.

Parágrafo único. A interposição do recurso só terá seguimento se a parte juntamente com a petição de recurso fizer prova do depósito do valor da multa.

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processo de infração da lei reguladora do trabalho e que impliquem em arquivamento destes, deverão as autoridades prolatoras do despacho recorrer ex-officio para o diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando for o caso, para o diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Art. 638. Ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias, do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPITULO III DO DEPÓSITO DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. Não sendo interposto recurso no prazo legal, a autoridade que tiver imposto a multa ou penalidade notificará o infrator a recolher a importância respectiva dentro da dez dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 1º Comparecendo o infrator, ser-lhe-á passada guia em duas vias, para efetuar, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento da importância da multa ou demais penalidades às repartições federais competentes, cabendo a essas repartições escriturar esses recebimentos a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e comunicar seu recolhimento à autoridade por quem foi a guia expedida.

§ 2º A segunda via da guia será devolvida pelo infrator à repartição que expediu, até ao sexto dia depois de sua expedição, para a devida averbação no processo.

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às

autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Conselhos Regionais de Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TITULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPITULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

* Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º. Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Jorginho Maluly intenta proibir, em todo o território nacional, a cobrança de taxas de

cadastramento de clientela em busca de emprego pelas agências de colocação de mão-de-obra e pelas empresas que contratem trabalhadores por meio dessas agências.

O projeto prevê ainda o direito à privacidade dos trabalhadores, estabelecendo que os dados cadastrais em poder das agências de colocação de mão-de-obra se limitem à qualificação e à experiência profissional do usuário pessoa física.

Por fim, são previstas multas pelo descumprimento do disposto na proposição.

Justificando a medida, o Autor salienta a necessidade não apenas de proibir o abuso representado pela cobrança indevida de taxas de cadastramento para duvidosa inserção no mercado de trabalho, mas, também, de coibir o uso indevido dos dados cadastrais constantes dos arquivos das agências colocadoras de mão-de-obra.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado Jorginho Maluly.

O projeto chega em boa hora. Se aprovado, sem dúvida, porá um fim à nefasta prática da verdadeira venda de esperança que suga os poucos recursos do trabalhador no momento mais crítico de sua vida: quando, desempregado, se lança desesperadamente na luta por uma vaga no mercado de trabalho.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 210, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007.

Deputado PEDRO HENRY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 210/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Iran Barbosa e João Campos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa proibir por parte de agências de colocação de mão-de-obra, a cobrança a qualquer título de taxa para cadastramento de trabalhadores interessados em conseguir emprego.

Esse projeto de lei no seu art. 2º dispõe sobre o uso das informações e dos dados pessoais dos trabalhadores apostos em cadastro, devendo este cadastro se restringir a identificar a qualificação e experiência do profissional.

Ainda este projeto, limita à empresa que contratar trabalhadores por meio de agência, efetuar quaisquer descontos na remuneração do contrato a título de ressarcimento com gastos de seleção, treinamento e contratação. Também estabelece as multas que devem ser cobradas no caso de violação ao disposto nesta lei.

O Projeto em apreço tramitou junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação sem modificações.

É o Relatório.

II – VOTO DE RELATOR

Consoante a alínea “a” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, incumbe a este Colegiado a análise das proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Preliminarmente, é necessário apontar o fato de que existe um erro de conceituação no objeto disciplinado na proposição em apreço, pois a cobrança feita por parte das agências de emprego, não se trata de **taxa, que em conformidade ao art. 145 , inciso II da Constituição, assim é definida:**

“Art. 145 A União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II – **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”(destaque nosso)

Logo, o que as agências de emprego cobram de seus clientes não é taxa, é uma retribuição econômica em face da realização de determinada prestação de serviço, sendo, portanto, descabido o uso do conceito de taxa.

O Projeto de Lei nº 210, de 2007, apresenta outros pontos de inconstitucionalidade, que também merecem ser atacados e acabam por fulminá-lo por completo.

O primeiro dispositivo da Constituição a se citar, é justamente o art. 1º *caput* e inciso IV da Carta Constitucional, que diz:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

Ainda, no art. 5º, inciso XIII, combinado com o art. 170 *caput*, da nossa Constituição, também é estabelecido o direito a livre iniciativa e ao exercício de qualquer trabalho, quando diz que:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,..."

E aqui cabe uma outra ponderação em relação a esta proposição em análise, pois ao determinar de forma explícita e peremptória a proibição da cobrança por qualquer serviço realizado pelas agências de colocação de mão-de-obra (Art. 1º), está, o Projeto de Lei em análise, fulminando com a possibilidade de sobrevivência destas empresas. Pois a vedação de cobrança por serviços prestados por estas empresas, as impõe uma discriminação e o risco de desaparecimento, fato que afronta de forma clara, os dispositivos constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de exercício de qualquer trabalho.

É importante salientar que o próprio Relator, já se manifestou no sentido de que os arts. 4º, 5º, 6º e 7º que tratam das punições administrativas a que estão sujeitos quem infringir as disposições desta proposição, já foram apontados como inconstitucionais, por invadir competência que não cabe à iniciativa parlamentar.

De outro lado, também tem o condão de implicar no comprometimento total da proposição, pois um Projeto de Lei que visa coibir determinada prática social ou econômica, ao não propor nenhuma forma de punição, perde a sua força normativa, tornando-se dessa forma injurídico o Projeto de Lei nº 210, de 2007.

Assim, em face do exposto, este Relator vota pela boa técnica legislativa, porém, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 210, de 2007, com fundamento nas razões acima minudenciadas.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Genoíno e Luiz Couto, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 210-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad. Os Deputados Regis de Oliveira e Sérgio Brito apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Domingos Dutra, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, José Guimarães, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Osmar Júnior e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre deputado Jorginho Maluly, que visa à proibição da cobrança de qualquer tipo de taxas, pelas agências de colocação de mão de obra, dos trabalhadores interessados em conseguir emprego ou serviço e estabelece multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado.

Como justificativa, o autor alega que a crise do emprego não pode ser usada como forma inescrupulosa de captação de recursos pelas agências de emprego ou de colocação de mão de obra para obterem lucros exorbitantes. Menciona também a preocupação com a utilização indevida dos dados pessoais dos clientes dos mencionados serviços.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do nobre relator, deputado Pedro Henry.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Nelson Trad, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei em questão, desde que acolhida a emenda supressiva apresentada.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, de taxa não se cuida. É preço ou valor aferido no mercado. “As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: a) no exercício regular do poder de polícia, ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação a disposição deste, de serviço público específico e divisível.” (Amaro, Luciano, “Direito Tributário Brasileiro”, 3ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág.30). Já o preço, tem “conteúdo basicamente privatístico. Cuida-se de noção fundada em relações que se formam por meio da vontade dos que afluem para a formação de determinado vínculo. Assentam-se, basicamente, na vontade das pessoas e na autonomia para a formação dos vínculos.” (Oliveira, Régis Fernandes de, “Curso de Direito Financeiro”, 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, Pág. 149).

A Constituição Federal dispõe que “a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada” (art. 170, CF), o que significa dizer que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, uma vez que a livre iniciativa significa a garantia da iniciativa privada como princípio básico da ordem capitalista.

Segundo o entendimento da doutrina majoritária, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade de contrato. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Como reflexo da liberdade humana, “a liberdade de iniciativa no campo econômico mereceu acolhida nas encíclicas de caráter social, inclusive na célebre encíclica *Mater et Magistra*. Esta, textualmente, afirma que no campo econômico, a parte principal compete à iniciativa privada dos cidadãos, quer ajam em particular, quer associados de diferentes maneiras a outros (2ª parte, nº 1). Daí decorre que ao

Estado cabe na ordem econômica posição secundária, embora importante, já que sua ação deve reger-se pelo chamado princípio da subsidiariedade e deve ser tal que não reprima a liberdade de iniciativa particular, mas antes a aumente, para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo.” (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, “Curso de Direito Constitucional”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 360).

Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, no contexto da Constituição Federal, significa liberdade de desenvolvimento da empresa conforme as regras estabelecidas pelo Poder Público. Este o faz legitimamente, nos termos da lei, quer regulando a liberdade de indústria e comércio, quer disciplinando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho.

A regulação da atividade econômica deve buscar, portanto, de forma racional e razoável, o equilíbrio entre a tutela de direitos sociais e a liberdade de iniciativa.

Nesse contexto, ressalta-se que não há no ordenamento jurídico nenhum conjunto de regras estabelecidas pelo Poder Público a estipular rigidamente procedimentos a serem observados no momento da contratação, pelo trabalhador, de serviços oferecidos pelas empresas de captação de mão de obra na procura pela reinserção no mercado de trabalho.

A manutenção dessa razoável liberdade no que diz respeito aos procedimentos de contratação de serviços deve ser mantida. Com efeito, a cobrança de valores pelas empresas dos trabalhadores interessados em um posto de trabalho não viola nenhum dos direitos sociais do trabalhador dispostos na Constituição Federal nem tampouco caracteriza má-fé do empresário. É importante perceber que o processo de cadastramento do trabalhador em busca de um emprego envolve despesas que vão desde a compra de materiais necessários a adequada infraestrutura ou suporte técnico até a elaboração de currículos, contratação de profissionais encarregados de promover o cadastramento, entrevistas e aplicação de avaliações dinâmicas.

A existência de tais custos justifica a corriqueira cobrança de preço pelas referidas empresas como forma de validar o cadastramento de candidatos interessados em ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Essa cobrança garante maior qualidade no serviço prestado e no processo de seleção dos trabalhadores aptos a concorrer a uma vaga num determinado emprego.

No mais, o art. 4º do projeto de lei, sujeita o infrator à multa administrativa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado. A regra parece ser fadada, no entanto, à ineficácia. A iniciativa privada não está obrigada a publicar o número de candidatos interessados no processo de seleção a uma vaga de trabalho, o que dificulta saber, com exatidão, o número real de trabalhadores cadastrados para efeito de aferição da multa. Também não resta

claro qual órgão público e quais os meios responsáveis pela fiscalização e aplicação da multa.

Sendo assim, conclui-se que a proibição da cobrança de qualquer tipo de preço pelas agências de colocação de mão-de-obra viola frontalmente os princípios constitucionais que fundamentam a ordem econômica.

Diante de todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do projeto de lei 210 de 2007 e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir por parte de agências de colocação de mão-de-obra, a cobrança a qualquer título de taxa para cadastramento de trabalhadores interessados em conseguir emprego.

Esse Projeto de Lei no seu art. 2º dispõe sobre o uso das informações e dos dados pessoais dos trabalhadores apostos em cadastro, devendo este cadastro se restringir a identificar a qualificação e experiência do profissional.

Ainda este Projeto, limita à empresa que contratar trabalhadores por meio de agência, efetuar quaisquer descontos na remuneração do contrato a título de ressarcimento com gastos de seleção, treinamento e contratação. Também estabelece as multas que devem ser cobradas no caso de violação ao disposto nesta lei.

O Projeto em apreço tramitou junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação sem modificações.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, foi designado relator o Nobre Dep. Nelson Trad, que apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 210, de 2007, com emenda de relatoria, suprimindo os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, por serem inconstitucionais, ao criar

uma nova multa administrativa, matéria que não cabe à iniciativa parlamentar.

É o Relatório.

Preliminarmente, é necessário apontar o fato de que existe um erro de conceituação no objeto disciplinado na proposição em apreço, pois a cobrança feita por parte das agências de emprego, não se trata de **taxa, que em conformidade ao art. 145 , inciso II da Constituição, assim é definida:**

“Art. 145 A União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II – **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”(destaque nosso)

Logo, o que as agências de emprego cobram de seus clientes não é taxa, é uma retribuição econômica em face da realização de determinada prestação de serviço, sendo portanto, descabido o uso do conceito de taxa.

O Projeto de Lei nº 210, de 2007, apresenta outros pontos de inconstitucionalidade, que também merecem ser atacados e acabam por fulminá-lo por completo.

O primeiro dispositivo da Constituição a se citar, é justamente o art. 1º caput e inciso IV da Carta Constitucional, que diz:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

Ainda, no art. 5º, inciso XIII, combinado com o art 170 caput, da nossa Constituição, também é estabelecido o direito a livre iniciativa e ao exercício de qualquer trabalho, quando diz que:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,...

E aqui cabe uma outra ponderação em relação a esta proposição em análise, pois ao determinar de forma explícita e peremptória a proibição da cobrança por qualquer serviço realizado pelas agências de colocação de mão-de-obra (Art. 1º), está, o Projeto de Lei em análise, fulminando com a possibilidade de sobrevivência destas empresas. Pois a vedação de cobrança por serviços prestados por estas empresas, as impõe uma discriminação e o risco de desaparecimento, fato que afronta de forma clara, os dispositivos constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de exercício de qualquer trabalho.

É importante salientar que o próprio Relator, já se manifestou no sentido de que os arts. 4º, 5º, 6º e 7º que tratam das punições administrativas a que estão sujeitos quem infringir as disposições desta proposição, já foram apontados como inconstitucionais, por invadir competência que não cabe à iniciativa parlamentar.

De outro lado, também tem o condão de implicar no comprometimento total da proposição, pois um Projeto de Lei que visa coibir determinada prática social ou econômica, ao não propor nenhuma forma de punição, perde a sua força normativa, tornando-se dessa forma injurídico o Projeto de Lei nº 210, de 2007.

Assim em face do exposto, e pedindo venia mais uma vez ao Senhor Relator, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 210, de 2007, com fundamento nas razões acima expostas.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO

FIM DO DOCUMENTO
